

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 14



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Previdenciário

STF reconhece repercussão geral e vai decidir tributação do 13º no aviso prévio indenizado (Tema 1445)

Tema 1445 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195; I; a, da Constituição Federal, se incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Leading Case: RE 1566336

Data do reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/02/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

Repetitivo vai definir se sindicato pode pleitear diferenças de repasse do Fundef/Fundeb em ação civil pública (Tema 1408)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.228.331 e 2.228.559, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.408 na base de dados do STJ, discute se sindicatos de profissionais da educação têm interesse processual e legitimidade para propor ação civil pública exigindo o pagamento de diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

A relatora explicou que o objetivo da ação civil pública em discussão é obrigar a União a complementar o fundo estadual, que é repassado a municípios para manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna de seus profissionais, conforme o artigo 212-A da Constituição Federal, sendo parte da complementação subvinculada, a título de remuneração, aos membros da categoria profissional representada pelo sindicato.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Admissibilidade deve considerar se debate envolve interesse difuso ou patrimonial

Segundo Maria Thereza de Assis Moura, os argumentos em favor da admissibilidade da ação civil pública sustentam que o sindicato é legitimado para agir em juízo no interesse da categoria profissional respectiva e, como associação civil, pode ser autor da ação. Dessa forma, o objeto seria adequado ao rito processual, por buscar a defesa de interesses difusos na educação e no patrimônio municipal.

Por outro lado, a ministra destacou a posição segundo a qual o interesse em disputa é patrimonial do ente recebedor – estado ou município –, que é o legitimado para agir em juízo, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). "O sindicato, ainda que exista interesse indireto da categoria profissional, não estaria legitimado a defender tal interesse", comentou.

Citando dados coletados pela Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), a relatora apontou que existem, até o momento, 44 acórdãos e 1.244 decisões monocráticas proferidas pelos ministros da Primeira e da Segunda Turma do STJ sobre essa questão, além de 48 processos com temática similar tramitando na corte.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1408 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 12, publicado no Portal do Conhecimento em 20/02/2026.

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1387 - STJ

Tese Firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Data do trânsito em julgado: 24/02/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0802247-26.2023.8.19.0028

Relator: Des. Caetano Ernesto Da Fonseca Costa

j. 09.02.2026 p. 20.02.2026

Direito Administrativo e Civil. Apelação Cível. Responsabilidade civil do estado. Acidente de trânsito. Veículo oficial conduzido por servidor em serviço. Responsabilidade objetiva. Dano material parcialmente comprovado. Dano moral configurado. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação indenizatória ajuizada por V. de S. B. em face do Município de Macaé, visando à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de colisão automobilística envolvendo veículo conduzido por servidor público no exercício de suas funções, bem como restituição por danos morais, tendo a sentença de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Macaé responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo oficial conduzido por seu servidor; e (ii) estabelecer a extensão da indenização devida a título de danos materiais e morais, à luz da análise fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido pelo particular.

4. Restou demonstrado que o servidor municipal conduzia o veículo oficial em serviço no momento do acidente, circunstância reconhecida nos responsabilização do ente público. autos, atraindo a

5. O art. 29, II do CTB prevê o dever de manter a distância de segurança do veículo, o que não foi observado pelo condutor no momento do acidente, circunstância reconhecida nos autos, atraindo a responsabilização do ente público.
6. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a imputar a responsabilidade a terceiro sem afastar o nexo causal.
7. Não comprovada a perda total do veículo, a indenização por dano material deve se limitar ao efetivo prejuízo reconhecido pelo próprio autor, com abatimento dos valores já recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.
8. O acidente de trânsito, aliado à necessidade de judicialização para obtenção da reparação, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. O Município responde objetivamente pelos danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial conduzido por servidor no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Não comprovada a perda total do veículo, o dano material deve ser limitado ao efetivo prejuízo demonstrado, com abatimento dos valores já pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 29, II; CPC, art. 373, II; CC, art. 884; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0004570-60.2015.8.19.0014, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0064906-89.2014.8.19.0038, Rel. Desª Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.09.2024.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0044768-46.2018.8.19.0205

Relatora: Des^a. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

j. 28.01.2026 p. 06.02.2026

Direito do Consumidor. Serviço essencial de água e esgoto. Cobrança abusiva. Interrupção indevida do abastecimento. Dano moral configurado. Reforma da sentença.

I. CASO EM EXAME:

Ação em que o autor impugnou a cobrança de faturas de água e esgoto reputadas ilegítimas. A sentença reconheceu o caráter abusivo das cobranças e determinou o refaturamento, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelo exclusivo do autor, quanto ao dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar (i) se houve interrupção indevida do serviço essencial em razão do inadimplemento das faturas declaradas ilegítimas; (ii) se esta interrupção configura dano moral indenizável; e (iii) definir o valor adequado da compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Restou comprovado que o serviço foi interrompido por cerca de sete meses (junho de 2018 a janeiro de 2019), conforme confirmado pela concessionária ré e pelos documentos juntados aos autos.
2. A suspensão decorreu de inadimplemento de contas declaradas abusivas, o que revela falha na prestação do serviço essencial. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, violando direitos da personalidade do consumidor e ensejando reparação moral, conforme a Súmula 192 do TJRJ).
3. A longa duração da privação do serviço essencial não se enquadra no conceito de breve interrupção previsto na Súmula 193 do mesmo Tribunal.
4. Quanto ao valor indenizatório, deve ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência desta Corte em casos

análogos, especialmente diante da essencialidade do serviço e do tempo decorrido sem resolução.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Precedentes: TJRJ, Súmulas 192 e 193; Apelação Cível nº 0818792-91.2024.8.19.0205, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 30/10/2025; Apelação Cível nº 0808322 10.2024.8.19.0202, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 02/10/2025.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0013510-15.2020.8.19.0054

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 11.12.2025 p. 22.01.2026

Penal e Processo Penal. Código de trânsito brasileiro. Apelação Criminal. Denunciado e condenado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação) - art. 302, §1º, i, da lei 9503/97). Recurso defensivo: pleito absolutório. Fragilidade probatória. Ausência de provas quanto a culpa do agente e ao efetivo excesso de velocidade. Acolhimento parcial do inconformismo defensivo.

A instrução criminal se fez inconsistente para manutenção do juízo de reprovação por crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor. Precariedade probatória que impede o juízo de reprovação como imputado na denúncia. Inexistência de testemunhas visuais do fato. Meras presunções sobre o ocorrido. Plausibilidade de condenação, não fosse a precariedade probatória por lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Aplicação, na hipótese, do art. 13, §1º do cp. (a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.) Relação de causalidade. Vítima que teve quebrada parte óssea da perna e permaneceu 12 dias internada em hospital público, não sendo submetida a cirurgia. Auto de exame cadavérico que atestou a causa morte - embolia pulmonar no curso de tratamento de fraturas dos ossos da perna direita. Causa superveniente, mas relativamente independente, pois a vítima não sofreria a trombose não fosse a lesão causada pela ação do réu, ainda que culposa por imprudência na direção de uma motocicleta. Responsabilização pelos atos anteriores. Precariedade probatória também identificada por suposta lesão corporal culposa. Autoria da condução de veículo automotor sem habilitação comprovada e admitida pelo próprio apelante. Condenação pelo crime autônomo do art. 309 do código brasileiro de trânsito. Extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça confirma Consórcio Nova Via Mobilidade como comprador da UPI da SuperVia

Fonte: TJRJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende habilitação sem concurso para tradutores públicos até nova regulamentação

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, suspender a validação de habilitações de tradutores e intérpretes públicos com base em norma que flexibiliza a exigência de concurso público para o exercício da profissão por aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência. A decisão foi tomada na sessão plenária de 26/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7196). Segundo o entendimento fixado, as validações permanecerão suspensas até que haja nova regulamentação sobre o tema.

A norma questionada é o parágrafo único do artigo 22 da Lei 14.195/2021, que integra o conjunto de regras responsáveis por reformular o exercício da atividade de tradutor e intérprete público e por revogar o Decreto 13.609/1943, que disciplinava a profissão havia oito décadas. De acordo com o dispositivo, a aprovação em concurso público poderia ser dispensada para quem obtivesse “grau de excelência” em exames nacionais ou internacionais de proficiência.

A ADI foi proposta pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos (Fenatip), que contestou esse e outros dispositivos da lei.

Regulamentação adequada

No julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, observou que, embora tenha natureza privada, a atividade do tradutor público é exercida em colaboração com o poder público, uma vez que os atos por ele praticados possuem fé pública. Ressaltou ainda que, atualmente, exige-se concurso público para tradutores e intérpretes oficiais, mas há também habilitações concedidas à margem do certame, como certificações de proficiência em determinado idioma, que, a seu ver, demandam regulamentação específica. Por isso, propôs a suspensão da concessão de habilitações sem concurso até que sobrevenha regulamentação adequada.

Os demais pedidos formulados pela Fenatip na ação foram julgados improcedentes.

Leia a notícia no site >>

STF começa a julgar adicional de ICMS sobre telecomunicações na Paraíba

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou, em 26/2, a julgar a constitucionalidade de trechos de duas normas da Paraíba que criaram uma cobrança adicional de ICMS sobre serviços de comunicação. A discussão ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7716, proposta pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix).

O relator, ministro Dias Toffoli, votou pela improcedência do pedido. Segundo ele, quando foram editadas, em 2004, a Lei 7.611/2004 e o Decreto 25.618/2004 da Paraíba eram constitucionais. As normas se basearam no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que autoriza a criação de adicional de imposto sobre produtos e serviços considerados supérfluos. Na época, ainda não havia lei federal que definisse o que era supérfluo.

Para Toffoli, porém, a situação mudou em 2022, com a entrada em vigor da Lei Complementar (LC) 194/2022. A norma federal passou a classificar os serviços de telecomunicações como essenciais, o que impede a cobrança de alíquota mais elevada. Assim, na avaliação do relator, as regras da Paraíba perderam eficácia nesse ponto, o que, na prática, mantém a regularidade da cobrança mais elevada no período anterior.

Julgamento suspenso

O julgamento foi suspenso após o voto do relator e deve ser retomado no dia 4/3. O caso da Paraíba será analisado em conjunto com outras duas ações sobre a cobrança maior de ICMS sobre serviços essenciais no Rio de

Janeiro: a ADI 7077, relatada pelo ministro Flávio Dino, e a ADI 7634, sob relatoria do ministro Luiz Fux.

Leia a notícia no site >>

Lei catarinense sobre incêndio que previa punições maiores que as de normas federais é inválida

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma de Santa Catarina que autorizava a cassação de alvarás e de atestados de “habite-se” pelo descumprimento de regras de prevenção e combate a incêndio. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7546, na sessão virtual encerrada em 13/2.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei estadual 16.157/2013, com redação dada pela Lei 18.284/2021. Segundo a PGR, a norma estadual alterou de forma indevida a disciplina da Lei federal 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Diretrizes gerais estabelecidas pela União

Ao votar pela procedência do pedido da PGR, o ministro Nunes Marques (relator) observou que a lei nacional prevê como sanção mais grave a interdição, a ser aplicada apenas se forem identificadas condições de alto risco à edificação. Já a lei catarinense estabeleceu penalidades de maior gravidade, independentemente da comprovação de situação de alto risco. Na avaliação do relator, a legislação estadual ultrapassou os limites da disciplina estabelecida pela União sobre a matéria e não tratou de peculiaridades regionais ou locais que justificassem a diferenciação.

Ainda segundo o ministro, a cassação das licenças como consequência do descumprimento de determinações administrativas é desproporcional, além de inadequada à proteção da população. Por fim, Marques destacou que o “habite-se” atesta a regularidade da edificação e fundamenta diver-

sas relações jurídicas, e sua retirada, sem a demonstração de risco grave, compromete a confiança na atuação do poder público e a segurança jurídica.

Leia a notícia no site >>

STF marca para 25 de março julgamento de liminares sobre suspensão de verbas acima do teto

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, anunciou, em 26/2, que o Plenário examinará, em 25/3, o referendo de liminares que suspenderam o pagamento de verbas indenizatórias a membros de Poderes sem previsão expressa em lei. A decisão busca garantir o julgamento conjunto de processos de repercussão geral e eventuais casos correlatos sobre a mesma temática.

Suspensão

As medidas cautelares foram concedidas na Reclamação (Rcl) 88319, pelo ministro Flávio Dino, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6606, pelo ministro Gilmar Mendes. As decisões suspenderam os chamados “penduricalhos”, verbas classificadas como indenizatórias que, na prática, elevam a remuneração e permitem ultrapassar o teto constitucional.

Harmonia

Em nova decisão, Mendes ajustou os prazos para revisão dos pagamentos para 45 dias, contados de 23/2/2026, a fim de harmonizá-los com a decisão proferida por Dino em 5/2/2026. Na sessão plenária, ele destacou que, diante da amplitude e dos impactos das decisões, a medida busca compatibilizar as determinações e assegurar maior coerência no cumprimento das cautelares.

O ministro Flávio Dino aderiu aos ajustes promovidos pelo colega e afirmou que a convergência assegura tratamento uniforme à matéria. Segundo ele, o debate é imprescindível diante de um cenário que classificou como de

“perde-perde”, em que a ausência de regulamentação nacional compromete a previsibilidade remuneratória e a própria dinâmica das carreiras públicas.

Vedações

Gilmar Mendes reforçou que está vedada qualquer tentativa de antecipação ou ampliação de pagamentos. “Não se autoriza a reprogramação financeira com o objetivo de concentrar, acelerar ou ampliar desembolso, tampouco a inclusão de novas parcelas ou beneficiários não contemplados no planejamento original”, afirmou.

Na última decisão, o ministro advertiu que eventual descumprimento poderá configurar “ato atentatório à dignidade da Justiça (Código do Processo Civil, artigo 77)”, sujeito a apuração administrativa, disciplinar e penal, além da devolução dos valores.

Colegialidade

Ao encerrar a deliberação, o ministro Edson Fachin destacou o “espírito de colegialidade” demonstrado pelos relatores e afirmou que o equacionamento uniforme do problema exigirá um esforço conjunto dos três Poderes.

Fachin recordou que já foram realizadas reuniões com representantes do Executivo e do Legislativo e que a comissão técnica formada pela cúpula dos três Poderes tem caráter consultivo, sem poder decisório, cabendo ao STF a palavra final em sede de controle de constitucionalidade.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

PT questiona no STF relativização da proteção penal de menores de 14 anos em caso de estupro

Agremiação sustenta que idade é critério objetivo previsto em lei

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Liminar de segundo grau que reduziu pensão alimentícia leva Terceira Turma a suspender prisão civil

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a ordem de prisão civil contra um devedor de pensão alimentícia após o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em decisão liminar no âmbito de ação de exoneração de alimentos, diminuir o respectivo valor. Para o colegiado, a liminar concedida em segunda instância torna questionável a liquidez do débito que motivou o decreto de prisão civil.

A filha do devedor apresentou pedido de cumprimento de sentença exigindo o pagamento dos valores atrasados da pensão. Já o devedor ajuizou ação exoneratória e, tanto nesse processo quanto no cumprimento de sentença, alegou que a filha era maior de idade, saudável e apta para o trabalho.

Em primeiro grau, o juízo determinou a prisão do devedor, o que o levou a impetrar habeas corpus no TJPR. Monocraticamente, o relator chegou a suspender a prisão civil, mas a decisão foi revertida em colegiado.

Documentos indicam que beneficiária da pensão tem alto padrão de vida

Após a interposição do recurso em habeas corpus, o devedor informou que, em julgamento de agravo de instrumento na ação de exoneração, foi dada a liminar para diminuir o valor da pensão.

O ministro Moura Ribeiro, relator do recurso em habeas corpus, destacou que, nos termos da Súmula 621 do STJ, os efeitos da sentença que reduz ou aumenta o valor da pensão, ou ainda que exonera o alimentante do seu pagamento, retroagem à data da citação. Ele também mencionou precedente da Terceira Turma no sentido de que, mesmo no caso de alimentos provisórios, o marco inicial da obrigação deve retroagir ao momento da citação.

"Assim, sendo medida de extrema violência, como de fato é, justifica-se essa limitação da medida coercitiva, consequentemente descabendo a prisão para a cobrança de pensões cujo valor, atualmente, sofreu alterações e, portanto, não é certo", completou.

Moura Ribeiro também afirmou que, embora tenha sido comprovada a inadimplência do devedor e não haja prova definitiva de independência financeira da beneficiária da pensão, existem nos autos diversos documentos que indicam que a interessada seria ativa nas redes sociais, ostentando viagens ao exterior e roupas de grife – elementos que, para o relator, não sugerem risco alimentar, mas sim um elevado padrão de vida.

De acordo com o ministro, o que estava em discussão no recurso não era a exoneração do alimentante de sua obrigação nem a desconstituição do débito exequendo, mas apenas se a decretação da prisão do devedor foi proporcional e razoável. "Tanto é que a alimentanda poderá, indiscutivelmente, prosseguir na execução pelo rito da expropriação de bens", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Prazo para cumprimento de sentença em ação de partilha de bens e dívidas é de dez anos

A Terceira Turma do Superior de Justiça (STJ) decidiu que o prazo para o cumprimento de sentença em ação de partilha de bens e dívidas é de dez anos. Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma mulher que, nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado em ação de divórcio consensual, buscava a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.

Na origem, a exequente alegou que o ex-marido deixou de cumprir obrigações previstas no acordo, como o pagamento de aluguéis e a divisão de dívidas contraídas durante o casamento. Segundo ela, o descumprimento lhe causou prejuízos financeiros e comprometeu sua subsistência. Além disso, afirmou que as dívidas foram assumidas por ela em benefício do casal e que o acordo previa a divisão igualitária das responsabilidades.

Ao afastar a prescrição, as instâncias ordinárias avaliaram que o prazo aplicável é o decenal. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apontou que, embora se trate de dívida líquida e certa, a cobrança decorre de título executivo judicial, representado por sentença homologatória de acordo, para a qual não há regra prescricional específica no Código Civil. Com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual prevê que a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação, a corte estadual aplicou o artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo geral de dez anos.

Direito à partilha e pretensões patrimoniais decorrentes

Em seu voto, o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, considerou adequada a aplicação da Súmula 150 do STF, por vincular o prazo prescricional da fase de execução ao da ação de conhecimento, ou seja, ao prazo prescricional da ação do direito material executado.

Ele comentou que o direito à partilha tem natureza potestativa e é imprescritível, por se relacionar à dissolução do patrimônio comum. No entanto,

destacou que esse direito deve ser diferenciado das pretensões patrimoniais dele decorrentes, que surgem a partir da definição judicial da partilha.

De acordo com o ministro, com a sentença de partilha – seja por decisão judicial, seja por homologação de acordo –, forma-se título executivo judicial. Nessas hipóteses, prosseguiu, as pretensões patrimoniais estabelecidas no provimento judicial passam a se submeter ao artigo 189 do Código Civil, segundo o qual, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206".

"A decisão judicial, ao fixar a partilha, extingue a pretensão potestativa, resolvendo a questão da massa patrimonial comum, emergindo, nesse momento, a derivada consequência patrimonial do direito de partilha, distinta da potestativa. De modo que a execução, em harmonia com a Súmula 150 do STF, seguirá o prazo da ação do direito derivado do provimento constitutivo ou com efeito constitutivo oriundo da ação principal", esclareceu.

Falta de regra sobre sentença de partilha justifica aplicação de prazo geral

Rejeitando a aplicação do prazo de cinco anos defendido pela recorrente, o relator ressaltou que a decisão de partilha, seja imposta pelo Judiciário, seja homologada por acordo, não se enquadra nessa hipótese legal. Conforme explicado, trata-se de ato jurisdicional, e não de instrumento extrajudicial, razão pela qual a sentença constitui título executivo judicial e não se submete à regra do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, restrita a instrumentos firmados pelo devedor.

"Assim, inexistindo regra específica para a execução fundada em sentença de partilha, aplica-se o prazo geral do artigo 205 do Código Civil: 'dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'. Registra-se que o referido prazo prescricional também é o prazo incidente sobre as demais pretensões que pretendem resguardar obrigações derivadas da partilha, a exemplo de sobrepartilha, sonogados, petição de herança", concluiu Villas Bôas Cueva.

Leia a notícia no site >>

Terceira Turma considera válido dízimo de mais de R\$ 100 mil dado à Igreja Universal por meio de cheque

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido o pagamento de dízimo de mais de R\$ 100 mil feito por meio de cheque à Igreja Universal do Reino de Deus. O colegiado entendeu que, por não configurar doação em sentido jurídico, a oferta do donativo não precisa seguir a forma exigida em lei – escritura pública ou instrumento particular – para as doações em geral.

Na origem do caso, uma mulher ajuizou ação anulatória de doação, pedindo a declaração da nulidade do ato praticado em 2015, quando transferiu à Igreja Universal, por meio de cheque, parte de um prêmio de loteria milionário recebido pelo ex-marido. Ela requereu a devolução do valor porque a doação, conforme alegou, seria nula, pois não observou a forma escrita determinada pelo artigo 541 do Código Civil (CC).

O juízo de primeiro grau reconheceu o descumprimento de formalidade essencial e anulou a doação, nos termos do artigo 166, inciso V, do CC. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão, entendendo que a forma exigida por lei integra a substância do ato jurídico e não pode ser relevada.

No recurso especial, a Igreja Universal alegou ausência de vício formal, já que o próprio cheque preencheria todos os requisitos necessários à formalidade da doação. Sustentou também que a autora praticou um ato jurídico perfeito de forma livre e consciente, não havendo nenhum fato que autorize a sua anulação.

Contribuição religiosa não se submete às formalidades legais da doação

O ministro Moura Ribeiro, cujo voto prevaleceu no julgamento da Terceira Turma, apontou que a doação, em sentido técnico-jurídico, exige a vontade livre do doador, sem qualquer tipo de constrangimento, ainda que exclusivamente moral. Assim – explicou o ministro –, onde houver obrigação, não haverá doação.

Nesse contexto – concluiu –, o ato de voluntariedade fundado em dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé não se enquadra na definição de doação, como contrato típico disciplinado no artigo 538 do CC, o que dispensa a formalização de instrumento particular para a sua validade.

"Assim, se as liberalidades levadas a efeito por motivos de consciência religiosa não constituem doação na acepção do artigo 538 do CC, parece incongruente sustentar que elas possam ser nulificadas pelo descumprimento de uma formalidade legal estatuída precipuamente para as doações típicas", afirmou.

Cheque como instrumento particular de doação

No caso em discussão, Moura Ribeiro ressaltou que o cheque assinado pela autora da ação supriu, mesmo sem necessidade, o requisito formal exigido para as doações. "O cheque constitui um instrumento particular capaz de proporcionar ao contrato de doação um substrato probatório robusto para evitar questionamentos futuros a respeito da efetiva celebração do negócio jurídico e do respectivo objeto", explicou.

O ministro comentou ainda que autorizar o arrependimento manifestado pela autora mais de quatro anos depois, sem nenhuma justificativa plausível, violaria os princípios da boa-fé e da estabilidade da verdade real.

Leia a notícia no site >>

Reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma não exige manifestação formal do pai

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva não depende da manifestação formal de vontade do pretenso pai. Segundo o colegiado, o estado de filho reconhecido publicamente é suficiente para configurar o vínculo.

Na origem, três mulheres ajuizaram ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* cumulada com petição de herança em relação ao falecido padrasto. Alegaram que, ao perder o pai biológico muito cedo, passaram a conviver – como verdadeira família – com a mãe biológica, o padrasto e sua filha natural. Durante mais de 20 anos, teriam recebido dele amor, educação e suporte financeiro.

O juízo julgou os pedidos improcedentes, por entender que o reconhecimento póstumo do parentesco exigiria a apresentação de prova formal e inequívoca de que o padrasto tinha a intenção de assumir as enteadas como filhas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão, considerando que, ao dar tratamento diferenciado à filha natural, o padrasto teria revelado não querer as enteadas como filhas. Ao contrário das autoras – apontou o tribunal paulista –, a filha natural foi registrada em cartório e era beneficiária do plano de saúde e do seguro de vida.

Filiação socioafetiva tem base fática

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, declarou que a filiação socioafetiva independe de procedimento formal e solene, pois se trata da constatação de uma situação fática já vivenciada, fundada principalmente na relação de afeto entre as partes. A ministra apontou que, conforme entendimento da corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva exige apenas dois requisitos: o tratamento do postulante como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

"A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação", afirmou a relatora.

Andrighi acrescentou que exigir uma manifestação expressa do falecido sobre sua intenção de reconhecer o vínculo configuraria verdadeiro entrave a um direito personalíssimo, contrariando o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tratamento diferenciado entre filhos não afasta socioafetividade

A ministra disse que o tratamento privilegiado dado à filha biológica não afasta a comprovada relação socioafetiva paterno-filial do padrasto com as autoras da ação. Para ela, negar a filiação socioafetiva em razão do tratamento desigual dispensado às enteadas e à filha biológica, em última instância, significaria discriminar vínculos de parentesco juridicamente reconhecidos.

A relatora ressaltou ainda, com base em informações do processo, que as autoras e a filha natural se relacionavam como irmãs. "Chama atenção o relacionamento havido entre as recorrentes e a recorrida, que ostentam vínculo de irmandade e, inclusive, possuem a mesma tatuagem 'sisters' (tradução do inglês 'irmãs') feita em conjunto a fim de selar o vínculo familiar", comentou Nancy Andrighi ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>

MATÉRIA PENAL

Relator mantém prisão de piloto acusado pela morte de adolescente em festa no DF

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Messod Azulay Neto indeferiu a liminar pedida pela defesa para que fosse revogada a prisão preventiva do piloto de automobilismo Pedro Arthur Turra Basso, acusado de ter causado a morte de um adolescente após briga na saída de uma festa no Distrito Federal (DF), em janeiro deste ano.

De acordo com o Ministério Público, Pedro Basso teria desferido vários socos na vítima, que foi projetada contra um carro e acabou batendo a cabeça. O adolescente chegou a ser levado com vida para o hospital, mas faleceu dias depois. Preso preventivamente no final de janeiro, Pedro se tornou réu em ação penal pelo crime de homicídio qualificado e teve habeas corpus negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

No *habeas corpus* dirigido ao STJ, entre outros argumentos, a defesa alega que a prisão preventiva teria sido decretada com base em vídeos ainda não periciados nem submetidos ao contraditório.

Em análise preliminar, contudo, o ministro Messod Azulay Neto afirmou não ter constatado situações de constrangimento ilegal que justificassem a revogação imediata da prisão. "Não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas", concluiu ao indeferir o pedido de liminar.

O mérito do *habeas corpus* será analisado pela Quinta Turma.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunais enviarão sugestões para atualização de norma sobre precatórios

Judiciário aposta em conciliação para conter judicialização da saúde

CNJ convida tribunais a responderem pesquisa que vai embasar Política de Cuidados no Judiciário

Observatório do Judiciário faz primeira reunião para promover trabalho decente e vida digna

CNJ fortalece proteção de dados ao incluir conselho encarregado no Comitê Nacional de IA

CNJ confirma competência do juiz para decidir entre preferências legais simultâneas

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.205 | **novo**

STJ nº 878 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON